



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.817 - PE (2014/0215889-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CALUMBÍ
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS
LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS E OUTRO(S)
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA
AGRAVADO : CÍCERA ILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ NILTON NOGUEIRA CLAUDINO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Recurso Especial não aponta violação a dispositivo de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial relacionados ao tema da necessidade, ou não, de a Fazenda Pública apresentar planilha de cálculos na inicial dos Embargos à Execução. Desse modo, o conhecimento dessa questão fica inviabilizado, sob pena de se admitir indevidamente a prática de inovação recursal.
2. O acórdão recorrido não debateu o tema atinente à forma de liquidação, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".
3. Por outro lado, não se pode conhecer da alegação de excesso de execução, por demandar revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.817 - PE (2014/0215889-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CALUMBÍ**
ADVOGADOS : **CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS**
 LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS E OUTRO(S)
 RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA
AGRAVADO : **CÍCERA ILMA DA SILVA LIMA**
ADVOGADO : **JOSÉ NILTON NOGUEIRA CLAUDINO JÚNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS TIDOS POR CORRETOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO

1. A edilidade não apresentou justificativas contundentes que comprovassem a sua tese de excesso de execução, visto que sequer trouxe aos autos sua planilha de cálculos para que demonstrasse o equívoco nos valores determinados pela sentença atacada que é elemento indispensável à propositura dos embargos do devedor.

2. Se o recorrente alega que houve erro na produção dos valores deferidos pela decisão vergastada, é primordial que fosse trazido aos autos alguma prova contábil que apontasse algo nesse sentido, sendo inadmissível, portanto, que o afirmado se baseie em meras alegações vagas.

3. Entendimento pacífico no STJ e nesta Corte de Justiça.

4. Recurso de agravo improvido por unanimidade.

O agravante sustenta que o conhecimento do mérito recursal não depende de revolvimento fático-probatório. Alega que a sentença executada é ilíquida, o que revela a existência de *error in iudicando*. Aponta divergência jurisprudencial com precedente do STJ acerca da aplicação dos arts. 475-L, § 2º, e 739-A, § 5º, do CPC, nas Execuções contra a Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 357-367).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.817 - PE (2014/0215889-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.10.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Cumprе destacar, primeiramente, que o Recurso Especial não aponta violação a dispositivo de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial quanto ao tema da necessidade de a Fazenda Pública apresentar planilha de cálculos na inicial dos Embargos à Execução.

Desse modo, o conhecimento dessa questão fica inviabilizado, sob pena de se admitir indevidamente a prática de inovação recursal.

A leitura das razões do Recurso Especial revela que a parte apenas indicou violação aos arts. 475-A e 741 do CPC, além de ter suscitado divergência jurisprudencial acerca da necessidade de liquidação da sentença exequenda (fls. 294-314).

Sucedе que o acórdão recorrido não debateu o tema atinente à forma de liquidação, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Por outro lado, não se pode conhecer da alegação de excesso de execução, por demandar revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0215889-2

AgRg no
AREsp 570.817 / PE

Números Origem: 00003169520118170610 3159326 315932600 3169520118170610 9454020108170610

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CALUMBÍ
ADVOGADOS : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA
LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS E OUTRO(S)
CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS
AGRAVADO : CÍCERA ILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ NILTON NOGUEIRA CLAUDINO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CALUMBÍ
ADVOGADOS : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA
LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS E OUTRO(S)
CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS
AGRAVADO : CÍCERA ILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ NILTON NOGUEIRA CLAUDINO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.